



COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

PARECER

PROJETO DE LEI N. 011/2024

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

ESTABELECE como medida adicional de segurança à mulher o incentivo a consulta de antecedentes criminais de seus parceiros.

I – RELATÓRIO

Na data de 06 de fevereiro de 2024 foi protocolado pelo ilustre Deputado Alessandra Campêlo o Projeto de Lei Ordinária de n.º 011/2024, que “ESTABELECE como medida adicional de segurança à mulher o incentivo a consulta de antecedentes criminais de seus parceiros”.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 07, 08 e 20 de fevereiro de 2024.

Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à proposição.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto de lei.

Nesta oportunidade, o projeto vem à Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa, cabendo-me, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Designada para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório no essencial.





COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a eminente deputada Alessandra Campêlo submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, que a presente propositura visa aprimorar a segurança e prevenção de novos casos, onde mulheres são vítimas de violência no Estado do Amazonas, estabelecendo o incentivo a consulta de antecedentes criminais como medida adicional de segurança para mulheres, visando prevenir situações de violência doméstica e familiar, além de incentivar as mulheres a realizar essa consulta promove seu empoderamento, permitindo escolhas mais informadas e conscientes em suas relações pessoais.

A autora aponta que a pesquisa de antecedentes criminais é crucial para a prevenção de novos casos, pois permite a identificação de potenciais riscos em relacionamentos, especialmente no contexto de violência doméstica. Além de empoderar as vítimas, promove uma cultura de conscientização sobre a importância de considerar o histórico criminal ao estabelecer relações pessoais.

Neste sentido, a presente propositura tem como escopo constitucional e legislativo promover uma maior segurança das mulheres em todo estado do Amazonas.

O direito à segurança tratado na matéria em tela tem previsão legal nos artigos 6º, *caput*; 226, §8º e 242, §1º, na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 1º O Estado e os Municípios assegurarão assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim sendo, quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se que a propositura apresenta grande relevância e compatibilidade com os termos do art. 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que trata das abrangências temáticas desta Comissão.

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, permitindo, sua regular tramitação, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.

III – VOTO

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

